

# Dissolução e Apuração de Haveres.

**Leonel Falcão.**

## **1 Introdução**

Sabido e consabido que a sociedade empresária - entendida como atividade organizada para a produção de bens e/ou serviços - nasce a partir da vontade comum de seus sócios. Ou seja, normalmente, há estampado, de modo embrionário, na empresa, o objetivo primordial de auferir lucro. Aliado a isto, temos as afinidades pessoais, profissionais ou ideológicas que levam os sujeitos a unirem-se em sociedade.

A partir destas perspectivas surge a conceituação da denominada *affectio societatis*, que aparece como um pressuposto subjetivo e necessário à criação e preservação da empresa. Para o Professor Gladston Mamede<sup>1</sup>, trata-se da “intenção ou ânimo em contratar ou manter uma sociedade”, devendo “manifestar-se por meio de ações e omissões que se harmonizem com os objetivos da instituição da pessoa jurídica”.

Para Fazzio Júnior<sup>2</sup>, nada mais é do que “a vontade de constituir e manter sociedade”, no sentido de promover esforços comuns para intentar uma atividade empresária, dividindo com os sócios os riscos e os louros desta jornada.

É elemento de caráter subjetivo, lastreado na vontade das partes, sem o qual mostra-se impossível o ato de constituição de uma sociedade, razão pela qual diz-se que a *affectio societatis* é pressuposto de existência do contrato social.

---

<sup>1</sup> Mamede, Gladston. Direito Empresarial Brasileiro: direito societário: sociedades simples e empresarias, v.2. São Paulo: Atlas, 2004. pág. 124.

<sup>2</sup> Fazzio Junior, Waldo. Sociedades Limitadas. São Paulo: Atlas, 2003, pág. 79.

O próprio Código Civil, em seu artigo 981, ratifica este posicionamento ao disciplinar que “celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados”.

Ocorre que em razão da necessidade evidenciada pelo pragmatismo, a jurisprudência brasileira, construiu, em face da ausência de disposição legal que regulasse a matéria, a figura da dissolução parcial das sociedades, tendo em vista uma eventual quebra da *affectio societatis* que, anteriormente, existia.

Tínhamos apenas a figura da dissolução total da sociedade, que extinguiu todos os vínculos entre os sócios, assim como a própria empresa. De se salientar que isto nunca atendeu os anseios econômicos e sociais, razão pela qual a dissolução parcial das sociedades tornou-se a ferramenta mais eficaz para solucionar a quebra do interesse dos sócios em permanecerem ligados através de um contrato social.

Com isto, defaz-se somente parte dos vínculos societários, com a manutenção da sociedade empresária, foco da construção jurisprudencial quando da criação do instituto.

O atual Código Civil trata o tema como a “resolução da sociedade em relação a um sócio”. Já o nosso Código de Processo Civil enfrenta o assunto através de sua edição de 1939, em face do implemento do artigo 1218, inciso VII, do atual Diploma Processual ao determinar que “continuam em vigor até serem incorporados nas leis especiais os procedimentos regulados pelo Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939, concernentes: VII - à dissolução e liquidação das sociedades (arts. 655 a 674);”.

Este trabalho analisa a Dissolução Parcial da Sociedade e a Apuração de Haveres de forma ampla, através de um breve histórico acerca do seu surgimento, passando pela necessidade de sua imposição a partir da construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de atender ao princípio da preservação da empresa,

bem como aos interesses econômicos e sociais, expondo aspectos sobre a dissolução parcial em face da retirada, exclusão e morte do sócio e analisando a necessidade e as peculiaridades da apuração de haveres.

Disponibilizar elementos sobre o instituto da dissolução parcial das sociedades empresárias, bem como da apuração dos haveres dela inerentes e seus consectários, proporcionando a reflexão a respeito da matéria, é o objetivo deste estudo.

## **2 Da dissolução parcial**

A evolução jurisprudencial encontrou a necessidade de construir o instituto da dissolução parcial das sociedades empresárias, tendo por base o princípio da preservação da empresa.

Com isto, a empresa - entendida como atividade organizada para a produção de bens, serviços e riqueza – tem sua importância elevada e reconhecida, vez que ultrapassa o interesse exclusivo dos sócios, tornando-se foco de múltiplos benefícios. Obviamente, os sócios ou investidores de uma determinada sociedade possuem interesse primário no sucesso de sua empresa, vez que visam a exploração de uma atividade econômica que objetiva, primordialmente, o lucro. Este é o interesse da empresa e de seus sócios.

Assim, em uma análise preliminar, o princípio da preservação da empresa atenderia os interesses individuais dos sócios, todavia, este não é o único nem o mais relevante interesse na preservação de uma empresa, tendo em vista que existem outros sujeitos que encontram-se ligados a qualquer sociedade empresária.

Tratam-se, estes sujeitos de direito que também possuem interesse na continuidade da sociedade: (i) dos trabalhadores que dependem economicamente da empresa para a subsistência de sua família, seu crescimento profissional e/ou financeiro, sua aposentadoria, entre outros benefícios; (ii) dos consumidores que tem

interesse na preservação dos produtos ou serviços que lhes são fornecidos; (iii) do fisco que possui interesse nos tributos incidentes sobre a atividade desenvolvida; (iv) da própria sociedade que será atendida pelos serviços públicos, custeados com a arrecadação fiscal; (v) de outros empresários, como fornecedores de matéria-prima, prestadores de serviço, financeiras, seguradoras, e toda a sua cadeia produtiva que é repetida através deste ciclo, entre outros interesses indiretos que giram em torno de uma empresa.

Ou seja, o princípio da preservação da empresa, com a continuidade do desenvolvimento das atividades econômicas, não atende somente os interesses individuais dos sócios.

Anteriormente, o direito civil e comercial não voltava seus olhos para este arcabouço de interesses, oferecendo, como única alternativa ao conflito entre os sócios, a dissolução total da sociedade, que acarretava em sua extinção, com o término de toda a atividade econômica a ela vinculada.

Ademais, na dissolução total da sociedade, nem mesmo o interesse exclusivo e individual dos sócios era atendido quando desejavam dela se desligar, pois a empresa produtiva que dá continuidade às suas atividades possui mais condições de arcar com o pagamentos das quotas na apuração de haveres do que uma sociedade que sofre liquidação. Além disso, os sócios que pretendem dar seguimento à empresa, não possuíam o menor interesse na sua dissolução total.

Justamente com a percepção de que a extinção da sociedade, em razão do conflito de interesses, tinha inúmeros e imensuráveis prejuízos à sociedade é que a jurisprudência firmou entendimento na possibilidade de sua dissolução parcial.

De qualquer forma, a posição doutrinária e jurisprudencial que rege o nosso ordenamento jurídico adota a classificação binária para a dissolução das sociedades empresárias, quais sejam: a total e a parcial.

Ensina Celso Barbi Filho<sup>3</sup>:

“Parece incoerente à primeira vista. Entretanto, diversos fatores, inclusive socioeconômicos, de conciliação entre o interesse de preservação das empresas exploradas por sociedades e o direito de saída dos sócios insatisfeitos fizeram com que, pelas mãos da doutrina e da jurisprudência, a dissolução apenas parcial das sociedades por quotas de responsabilidade limitada se tornasse uma realidade no Direito brasileiro, embora não prevista de forma nominada na lei.”

Wille Duarte Costa ratifica este entendimento<sup>4</sup>:

“A primeira leva a sociedade à liquidação total do patrimônio social, para atingir a extinção. A segunda, só importa na dissolução em relação a determinado sócio, demissionário ou excluído, sem prejuízo da continuação da sociedade, que permanece em relação aos demais sócios. Em resumo, a dissolução total corresponde à forma clássica prevista pelo legislador de 1850, sendo que a dissolução parcial decorre de construção pretoriana e doutrinária, visando a afastar aquela, de forma a dar uma solução prática a questões internas do corpo social, ou simplesmente para preservar a empresa e a sociedade.”

E este entendimento doutrinário e jurisprudencial - da possibilidade de dissolver parcialmente uma sociedade empresária – ganhou três distintos formatos, quais sejam: da retirada do sócio; de sua exclusão; ou, de sua morte, que adiante serão abordados.

### **3 Da retirada de sócio**

---

<sup>3</sup> Barbi Filho, Celso. Dissolução Parcial de Sociedades Limitadas. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004. pág. 504.

Trata-se de declaração unilateral de vontade, onde o próprio sócio pretende a quebra do seu vínculo com a sociedade, obrigando-a ao reembolso do valor correspondente às suas quotas sociais.

A retirada poderá dar-se pela forma imotivada ou motivada.

Nos casos de retirada imotivada, normalmente, ocorre o desinteresse do sócio retirante pela empresa ou pelo prosseguimento da relação negocial com os sócios remanescentes ou, mesmo, porque pretende investir seus recursos em outro segmento.

Tem cabimento - a retirada imotivada - quando presentes dois requisitos: (i) quando há disposição de que a sociedade limitada reger-se-á, de forma supletiva, pelas regras que disciplinam as sociedades simples; (ii) o contrato social ter sido elaborado por prazo indeterminado. Tais requisitos são necessários em face da imposição do artigo 1.029 do Código Civil<sup>4</sup>, vez que trata-se de disciplina inserida no capítulo que rege as sociedades simples.

Assim, sua aplicabilidade fica restrita, não podendo ser usada para sociedades limitadas que prevejam em seus contratos sociais a aplicação subsidiária da lei das sociedades anônimas, nos termos do artigo 1.053, § único do Código Civil<sup>5</sup>.

Da mesma forma, o requisito que tange à fixação do prazo deve-se à legislação, vez que a expressão “justa causa” nos leva às hipóteses de retirada motivada do sócio, nos termos do que dispõe o artigo 1.077 do Código Civil<sup>7</sup>.

---

<sup>4</sup> Costa, Wille Duarte. A Dissolução de sociedade comercial composta de dois sócios. Atualidades Jurídicas. Belo Horizonte: Del Rey. 1993. v. 3. pág. 357.

<sup>5</sup> “Art. 1.029. Além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade; se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias; se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa.”

<sup>6</sup> “Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples. Parágrafo único. O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima.”

<sup>7</sup> “Art. 1.077. Quando houver modificação do contrato, fusão da sociedade, incorporação de outra, ou dela por outra, terá o sócio que dissentiu o direito de retirar-se da sociedade, nos trinta dias subseqüentes à reunião, aplicando-se, no silêncio do contrato social antes vigente, o disposto no art. 1.031.”

Não se pode olvidar da necessidade de notificação aos sócios remanescentes, com antecedência mínima de 60 dias, nos termos do já citado artigo 1.029 do Código Civil.

Quanto à retirada motivada, tem-se que é a manifestação de saída do sócio em face de importantes mudanças na sociedade, que encontram-se aprovadas pela maioria do capital social. Tem cabimento em qualquer sociedade limitada, não importando, aqui, as características temporais do contrato social (se por tempo determinado ou indeterminado). Encontra fundamento no artigo 1.077 do Código Civil, que avaliza a sua retirada nos casos de “modificação do contrato, fusão da sociedade, incorporação de outra, ou dela por outra”.

#### **4 Da exclusão de sócio**

A exclusão trata do desejo dos sócios que pretendem permanecer unidos em sociedade. Temos duas espécies de medidas a serem tomadas para o alcance deste desiderato. A primeira se trata da medida extrajudicial, que exige o preenchimento das condições previstas no artigo 1.085 e § único do Código Civil<sup>8</sup>: (i) conduta que ponha em risco a continuidade da empresa; (ii) realização de reunião ou assembleia; (iii) cientificação do sócio que se pretende excluir para o exercício do seu direito de defesa; (iv) aprovação da maioria que representa mais da metade do capital social; (v) autorização expressa deste procedimento no contrato social.

A outra modalidade existente de exclusão de sócio é a judicial, que se dá através da distribuição da competente ação de dissolução parcial da sociedade, cabível na hipótese de ausência de um dos requisitos ensejadores à exclusão extrajudicial (artigo 1.085 e § único do Código Civil), devendo estar presente o requisito que toca à conduta grave do sócio que se pretende excetuar.

---

<sup>8</sup> “Art. 1.085. Ressalvado o disposto no art. 1.030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa.

Parágrafo único. A exclusão somente poderá ser determinada em reunião ou assembléia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.”

Mamede<sup>9</sup> ensina que:

“Também se permite a exclusão judicial do sócio que pratica falta grave (artigo 1.030). A expressão falta grave é – e deve ser – ampla: não comporta uma enumeração de casos, mas o exame do caso concreto para aferir-se se houve ou não uma falta e se ela é, ou não, grave. No entanto, é lícito aos sócios estipularem no contrato alguns casos de falta grave, hipótese na qual o Judiciário apenas verificará se a previsão é legal e se o fato previsto efetivamente ocorreu. Por fim, ainda há duas outras hipóteses de exclusão: a liquidação da quota penhorada por credor do sócio, além da falência ou insolvência civil do sócio. Em ambos os casos, a exclusão do sócio é determinada judicialmente, embora não seja fruto do pedido dos demais sócios, nem exija sentença específica, já que resulta de um outro processo: pedido de execução, no primeiro caso, e pedido de falência ou de insolvência civil, no segundo.”

Caso a sociedade seja regulada, supletivamente, pela lei das sociedades simples, a exclusão judicial poderá ocorrer na hipótese prevista pelo artigo 1.030 do Código Civil<sup>10</sup>, qual seja, a incapacidade superveniente.

Sobre a exclusão por incapacidade superveniente, leciona Gladston Mamede<sup>11</sup>:

“A exclusão por incapacidade civil superveniente pressupõe sentença de interdição. Se o sócio já fora incapaz ao tempo de sua admissão na sociedade, não há falar em exclusão; a aceitação anterior não pode ser arbitrariamente alterada, em prejuízo do incapaz. De qualquer sorte, é preciso atentar ser regra aplicável às sociedades intuitu personae, nas quais a atuação pessoal do sócio seja característica

---

<sup>9</sup> Mamede, Gladston. Manual de Direito Empresarial. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2013. pág. 80.

<sup>10</sup> “Art. 1.030. Ressalvado o disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente.”

<sup>11</sup> Mamede, Gladston. Manual de Direito Empresarial. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2013. pág. 79.



da sociedade. Nas sociedades intuitu pecuniae, os sócios não têm esse poder, certo que o fundamental é o aporte de capital e não a pessoa dos sócios.”

## **5 Da morte de sócio**

A ocorrência da morte de sócio não leva à extinção da sociedade, tampouco sua dissolução parcial, desde que os sócios sobreviventes entendam por bem receberem os sucessores, e estes tenham a vontade de, na sociedade, ingressar.

O fato do contrato social estipular a apuração de haveres no caso de morte de um dos sócios é irrelevante, pois o que deve imperar é a vontade dos sucessores e dos sócios remanescentes em associar-se para o prosseguimento da empresa. Não haveria, portanto, qualquer sentido em exigir-se a dissolução da sociedade para, imediatamente após, se admitir os sucessores no quadro social.

Deste modo, ocorre de forma residual a dissolução por morte de sócio, ou seja quando não existir o desejo de sucessores e remanescentes em associar-se.

Importante ressaltar que basta a ausência da vontade de qualquer das partes para que seja imperiosa a dissolução parcial da sociedade.

## **6 Da apuração de haveres**

Qualquer das hipóteses de dissolução parcial de sociedade trabalhadas anteriormente remete à apuração de haveres ou liquidação das quotas. Este procedimento, nos termos do artigo 1.031 do Código Civil<sup>12</sup> não se dá pelo reembolso do valor das quotas segundo o contrato social, tampouco com base no último balanço social, todavia com base na situação patrimonial da empresa, na data

---

<sup>12</sup> “Art. 1.031. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.”

da resolução, com base em balanço especialmente levantado, salvo disposição contratual que disponha de forma diversa.

Cabe trazer o ensinamento do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, quando do julgamento do Recurso Especial n.º 515.681/PR:

“nessa questão de dissolução parcial de sociedade comercial, a orientação que deve prevalecer é a de garantir aos sócios a justa repartição do que toca a cada um, de acordo com as suas quotas. Quanto mais aproximada da realidade for a solução encontrada pelo juíz, melhor ela será. Daí porque não endosso o esforço de impedir o conhecimento da realidade da empresa e do valor econômico de suas quotas.”

Segundo Mamede<sup>13</sup>, o balancete para se aferir o valor das quotas sociais deve ser realizado através do levantamento de todo o patrimônio da empresa, bens, créditos e direitos e de seu passivo.

Acerca deste levantamento patrimonial, explica Gladston Mamede<sup>14</sup>:

“Esse levantamento não está adstrito à escrituração contábil, podendo ser apurado que o valor de determinado bem é superior ou inferior àquele constante dos balanços patrimoniais. No patrimônio ativo também se computam as vantagens de mercado, atribuindo-se valor para fatores excepcionais, como ponto empresarial, logística, clientela, e outros elementos que compõem o chamado ativo intangível. Parte-se do ativo, subtrai-se o passivo, chegando ao patrimônio líquido; sobre esse patrimônio líquido, calcula-se a proporção correspondente às quotas do sócio que se retira.”

O professor Fábio Ulhoa Coelho<sup>15</sup> também entende que a forma de se atingir o montante a ser reembolsado pelas quotas se dá através do patrimônio líquido

---

<sup>13</sup> Mamede, Gladston. Manual de Direito Empresarial. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2013. pág. 81.

<sup>14</sup> Mamede, Gladston. Manual de Direito Empresarial. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2013. pág. 81.

<sup>15</sup> Coelho, Fábio Ulhoa. Manual de Direito Comercial – Direito de Empresa. 26ª ed. Saraiva, 2014.

encontrado no balanço patrimonial e, sobre essa base de cálculo, aplica-se o percentual de participação societária que detém (ou detinha) o sócio retirante, morto ou excluído.

Do mesmo entendimento comunga o Professor Fran Martins<sup>16</sup>, ao expressar que sob a parcela do patrimônio líquido encontrado, deverá incidir o reembolso ao sócio que está se desligando, proporcional à sua quota.

No entanto, os sócios podem convencionar, através do contrato social, método diverso de apuração de haveres, como o critério que leva em conta o valor econômico das quotas - fórmula que leva em consideração o futuro da empresa, procurando mensurar o quanto a sociedade tem a gerar de lucros num determinado período de tempo.

Nos casos de omissão, todavia, o método a ser adotado é o do valor patrimonial das quotas, nos termos do que disciplina o artigo 1.031 do Código Civil e exposto anteriormente.

Apurado o valor a ser reembolsado ao sócio que se desliga do contrato social, nos termos do artigo 1.026 do Código Civil<sup>17</sup>, este montante deverá ser pago em dinheiro, no prazo de noventa dias, a partir da liquidação, podendo haver estipulação contratual em contrário, ou anuência das partes por outra forma de pagamento.

O pagamento das quotas sociais se fará através da redução de capital, exceto se os sócios remanescentes suprirem o seu valor, podendo, também, ocorrer o ingresso de um terceiro, que poderá assumir o lugar do sócio que está saindo.

---

<sup>16</sup> Martins, Fran. Curso de Direito Comercial: empresa comercial, empresários individuais, microempresas, sociedades comerciais, fundo de comércio. 27 ed. Rio de Janeiro: Forense, pág. 226. 2002.

<sup>17</sup> “Art. 1.026. O credor particular de sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação. Parágrafo único. Se a sociedade não estiver dissolvida, pode o credor requerer a liquidação da quota do devedor, cujo valor, apurado na forma do art. 1.031, será depositado em dinheiro, no juízo da execução, até noventa dias após aquela liquidação.”

A apuração de haveres aparece no procedimento dissolutório como o mecanismo impulsionador da retribuição pecuniária do sócio que por motivos meramente legais, fáticos, pactuados ou não, se desliga da sociedade.

Certo que neste momento exsurtem inúmeras contradições acerca do montante a ser indenizado, sobretudo em face do flagrante conflito que há entre quem tem o interesse em dar seguimento à sociedade empresária e quem pretende dela se distanciar. Há que se destacar que, em algumas situações, este conflito de interesses foi o deflagrador da intenção de dissolver a sociedade, o que, por si, já é ferramenta hábil a criar maior complexidade ao processo de desligamento social.

Para os casos de ausência de consenso para o montante a ser reembolsado, ou outra divergência que impossibilite a dissolução parcial consensual da sociedade, a apuração há de ser realizada judicialmente, com prolação de sentença que regule a forma de sua realização, nos termos do artigo 668, do Código de Processo Civil de 1939.

## **7 Conclusão**

Criada pela doutrina e pela jurisprudência e hoje consolidada pela legislação como a forma mais eficaz para a solução da quebra do interesse dos sócios em permanecerem ligados através de um contrato social, a dissolução parcial da sociedade veio contribuir de maneira significativa para as relações empresariais e negociais, em face da relevância que há no princípio da preservação da empresa.

Como dito, o Código Civil trata o tema como a “resolução da sociedade em relação a um sócio”. Já o nosso Código de Processo Civil enfrenta o assunto através de sua edição de 1939, em face do implemento do artigo 1218, inciso VII, do atual Diploma Processual ao determinar que “continuam em vigor até serem incorporados nas leis especiais os procedimentos regulados pelo Decreto-lei nº 1.608, de 18 de

setembro de 1939, concernentes: VII - à dissolução e liquidação das sociedades (arts. 655 a 674);”.

Foram abordadas as três formatações em que a dissolução parcial da sociedade se consolidou: a retirada do sócio; a sua exclusão; e a sua morte, além da apuração dos haveres delas decorrentes.

Buscou-se tratar de forma ampla o tema, servindo este trabalho para colaborar com o esclarecimento e reflexão sobre a matéria.

Assim, a dissolução parcial, embora reflita a ausência de interesse na continuação da sociedade empresária, no formato original que fora consolidada, lastreada na famigerada *affectio societatis*, mostra-se como a solução para que o desligamento dos sócios não acarrete na extinção da empresa, o que, conforme exposto, traz inúmeros prejuízos a terceiros interessados como trabalhadores, consumidores, o fisco; e a própria sociedade.

### Referências

BARBI FILHO, Celso. **Dissolução Parcial de Sociedades Limitadas**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

CAMPINHO, Sérgio. **O direito de empresa à luz do código civil**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial – Direito de Empresa**. 26ª ed. Saraiva, 2014.

COSTA, Wille Duarte. **A Dissolução de sociedade comercial composta de dois sócios**. Atualidades Jurídicas. Belo Horizonte: Del Rey. 1993. v. 3.

FAZZIO JUNIOR, Waldo. **Sociedades Limitadas**. São Paulo: Atlas, 2003.



VÖLKER, DUBAL & FALCÃO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

MARTINS, Fran. **Curso de Direito Comercial: empresa comercial, empresários individuais, microempresas, sociedades comerciais, fundo de comércio.** 27 ed. Rio de Janeiro: Forense.

MAMEDE, Gladston. **Manual de Direito Empresarial.** 8. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro: direito societário: sociedades simples e empresarias.** v.2. São Paulo: Atlas, 2004.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial.** São Paulo: Atlas, 2008.